

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNI
Nº 171 de 14/04/1976

REVOGADA PELA LEI Nº 2263 / 1980

LEI Nº 1782/76

de 26 de março de 1976

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 1576/70, que dispõe sobre loteamentos urbanos.

O Prefeito Municipal da Estância de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 12 e respectivos parágrafos da Lei nº 1576, de 25 de setembro de 1970, publicada no Boletim do Município nº 56, de 03 de outubro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 12 - Como garantia das obras mencionadas no inciso I do artigo anterior o interessado deverá caucionar importância cujo valor transformado em UPCs (Unidade Padrão de Capital) corresponda ao orçamento aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A garantia a que se refere este artigo será prestada mediante forma indicada pela Prefeitura, que poderá optar por uma das seguintes modalidades:

- 1 - caução em dinheiro;
- 2 - caução em títulos da dívida pública do Estado de São Paulo ou da União;
- 3 - fidejussória;
- 4 - fiança bancária;
- 5 - seguro garantia; e
- 6 - bens imóveis, exclusive lotes do loteamento a ser a provado e glebas adjacentes do mesmo.

Parágrafo Segundo - A garantia será complementada na mesma proporção, todas as vezes que ocorrer alteração na Unidade de Capital (UPC), dentro de 15 (quinze) dias, a contar da notificação expedida pela Prefeitura.

Parágrafo Terceiro - A caução que trata o número 2 do parágrafo primeiro, deste artigo, se indicada pela Prefeitura terá o título como início de valor o fixado, para venda, pela Bolsa de Valores, no dia anterior a de seu depósito na Prefeitura.

Parágrafo Quarto - Findo o prazo fixado no termo do compromisso previsto no artigo 11 o loteador perderá em favor do Município a importância total caucionada, caso não tiver cumprido aquelas exigências constantes do termo do compromisso.

Parágrafo Quinto - Findo o prazo referido neste artigo, caso não tenham sido realizadas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura se obriga a executá-las por si ou por terceiros, após transformar a garantia em moeda corrente.

Parágrafo Sexto - Constatado que o valor da garantia foi insuficiente para a execução das obras e serviços, a Prefeitura notificará o loteador para complementar a diferença apurada, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação, sob pena de se não recolhida ser o valor lançado e inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

Continuação da Lei nº 1782/76 - de 26 de março de 1976

Parágrafo Sétimo - Executadas as obras e serviços na sua totalidade e constatado que houve excesso no valor da garantia, o saldo será restituído ao loteador, sem juros e correção monetária, independente de requerimento do interessado.


Parágrafo Oitavo - A Prefeitura poderá, após expedido laudo de vistoria pela concessionária dos serviços de água e esgoto, autorizar o levantamento parcelado da caução, na medida em que as obras forem sendo executadas, desde que o saldo mantido em depósito seja suficiente para a conclusão das obras e serviços.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 26 de março de 1976.


Ednardo José de Paula Santos
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.


Terezinha dos Santos Kójo
Chefe do Gabinete

DA/PD/mar.